Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 04078/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02445/2008
PROTOCOLO	:	890451
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.° 267/2008, fls. 059/060-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante das diversas irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 205/2008, de 20 de Novembro de 2008, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 067/188-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE - 02804/2009", às fls. 189/194-TC, como segue:

"05- DO RELATÓRIO

Notificado na forma regimental, os responsáveis pelo órgão se



manifestaram enviando os documentos e justificativas de fls. 65 a 188, atendendo parcialmente as irregularidades, ficando pendente de regularização as mencionadas a seguir:

1- o Balanço Patrimonial continua a registrar o valor de R$ 3.200.000,00 Valores em Poder de Terceiros, que solicitamos o envio de relação discriminando o que se referem e a nota explicativa das providências adotadas, uma vez que já foi questionado por ocasião da análise na prestação de contas do exercício de 2006, sendo justificado que será regularizado em 2008, tal justificativa não procede, uma vez que após notificação da prestação de contas do exercício anterior, (2006), foi substituído o Balanço Patrimonial e esses valores já não constavam no mesmo;

2- quanto a diferença do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o em trâmite neste Tribunal, Processo TC-1740/07, alegou ser o mesmo que consta no arquivo do Instituto, o que nos causa estranheza uma vez que após notificação do balanço geral de 2006, solicitada pela Auditoria, foram substituídos anexos daquele processo, onde através do oficio n° 067/08, de 30.08.08, assinado pelo Sr. Harley José M. Andreatta, foi substituído o balanço patrimonial, inclusive sanado irregularidades e alterando a conclusão da análise final desta inspetoria, tornando a referida prestação de contas apta a aprovação. Observamos que o balanço patrimonial do exercício anterior, anexado a esta prestação de contas diverge dos dois anexos 14, constantes na prestação de contas de 2006, anterior ou posterior a notificação.

3- Quando da substituição do Balanço Financeiro encaminhou-se apenas a parte da Receita e no anexo 15-das Variações Patrimoniais somente as Variações Ativas.

4- Quanto ao nosso questionamento sobre o realizável registrado no montante de R$ 485.639,26, o ordenador de despesa alega que o valor já foi recebido e que se encontra registrado na receita, entretanto não informa em qual rubrica encontra-se o registro, uma vez que em nossa análise inicial havíamos informado que não o identificamos.. E conforme os esclarecimentos prestados podemos concluir que esse crédito já não existe, portanto o saldo patrimonial não reflete a realidade.

06- DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra apta a aprovação, na forma em que se apresenta."

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo pode confirmar as irregularidades relatadas pela digna 2ª IGCE, vindo a corroborar com o posicionamento adotado pela mesma, ao final da Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE – 02804/2009" e; presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades de cunho contábil e patrimonial, em razão das falhas nos registros contábeis verificadas nos autos; contando com lançamentos contábeis com origem não identificada no processo em epígrafe; opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo



76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis, de conformidade com o Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 25 de Junho de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor